



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Ofício nº 256/2025.

Nova Lima, 22 de maio de 2025

Exmo. Sr. Prefeito Municipal João Marcelo Dieguez Pereira

Ao cumprimentá-lo, venho encaminhar à Vossa Excelência, o requerimento de número 63 aprovado na reunião ordinária do dia 20/05/2025, de autoria dos vereadores Pedro Henrique Dornas de Assunção Ribeiro.

Conforme requerimento anexo, o vereador solicita ao Poder Executivo, extensivo ao Exmo. sr. Marcos Evangelista Secretário de Educação, a adequação salarial dos Secretários Escolares ao nível estabelecido pela lei 3.089/23.

Sendo assim, solicito atendimento à solicitação do vereador acima citado, aproveitando o ensejo para renovar meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Thiago Felipe de Almeida

Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima

Ofício nº 63/2025

Nova Lima, 20 de maio de 2025

Exmo. Sr.
Marcos Evangelista Alves
Secretário de Educação

Assunto: Adequação salarial dos Secretários Escolares ao nível estabelecido pela Lei 3.089/23.

A Lei Municipal vigente estabelece em seu art. 1º o **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração** dos servidores públicos efetivos da área da Educação do Município de Nova Lima, a composição numérica dos cargos, o nível de escolaridade exigido, as áreas de atuação e um conjunto de normas definidas na legislação mencionada.

Em atenção a um grupo de servidores da área de educação, incluídas neste contexto as **Secretárias** de cada unidade educacional do Município, nosso gabinete passou a analisar juridicamente a **reivindicação desta categoria, que diz respeito à análise de inclusão destas servidoras no grande grupo denominado QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**. O pleito foi solicitado visando a adequação remuneratória, visto que, considerando esta categoria como integrante do quadro do magistério, as mesmas deveriam fazer jus ao pagamento do piso nacional.

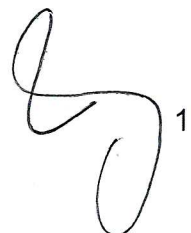
Para análise da demanda, importante analisar se as atribuições das secretárias escolares compreendem aquelas legalmente estabelecidas como FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO, senão vejamos:

O MEC estabelece que os “beneficiados pela Lei do Piso são os profissionais do magistério público da educação básica que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência. Ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura. É admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal”.¹

É esse o melhor entendimento trazido pela lei 11.738/2008:

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar

¹ (<https://planodecarreira.mec.gov.br/perguntas-frequentes>)



o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou **as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais**, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Passando a analisar as tarefas realizadas no dia a dia pelas secretárias escolares observamos que as mesmas exercem efetivamente funções inerentes à Educação, **consideradas funções de suporte pedagógico à docência — de modo especial aquelas vinculadas à administração educacional, conforme previsto na lei**. Com essa percepção, as mesmas não podem ficar à margem da lei, pois os vencimentos atuais não fazem jus às funções que normalmente exercem.

As funções que as Secretarias exercem atualmente são de apoio, direção e funcionamento pedagógicos, pois exercem coordenação e planejamento na estrutura funcional das unidades onde estão lotadas, dando suporte em todos os aspectos a Direção das Escolas, e não resta a menor dúvida que são partes integrantes do magistério.

O Anexo II determina um número de 40 (quarenta) vagas, **fixa como área de atuação as escolas da rede municipal de ensino**, estabelece a jornada de trabalho de 40 horas semanais e suas atribuições:

ANEXO II

COMPOSIÇÃO NUMÉRICA, ESCOLARIDADE, ÁREAS DE ATUAÇÃO, JORNADA DE TRABALHO E ATRIBUIÇÕES DO CARGO PÚBLICO DE SECRETÁRIO ESCOLAR

QUANTITATIVO: 40 (quarenta) vagas

HABILITAÇÃO MÍNIMA: *ensino médio completo.*

ÁREA DE ATUAÇÃO: *escolas públicas municipais de ensino fundamental da rede municipal de educação.*

JORNADA DE TRABALHO: *40hs. semanais, distribuídas conforme dispuser ato do Titular da Secretaria Municipal de Educação.*

São atribuições concernentes ao cargo:

- 1. Preencher livros, relatórios e formulários referentes a escola e aos alunos, emitir documentos solicitados, preparar correspondências e redigir atas de reunião.*
- 2. Conferir diários de classe e assinar documentos oficiais da escola, elaborar relatório de frequência e ocorrências diversas de funcionários e formulários exigidos pelo Ministério da*

Educação.

3. *Recepcionar o público em geral, orientando-o para o atendimento dentro da escola, controlar o arquivo corrente e o arquivo morto. Solicitar requisições e controle necessários à manutenção Escola.*
4. **Na ausência da Diretora Escolar, assumir o papel da direção em questões administrativas, realizar o censo escolar periodicamente e executar outras atividades correlatas.**

Todas as atribuições constantes de lei têm assentimento expresso, de modo que não temos como negar que pertencem ao quadro do Magistério. Assim observamos, sobretudo, na previsão negritada, prevendo que, na ausência da diretora escolar, quem assumirá o papel é a secretária escolar.

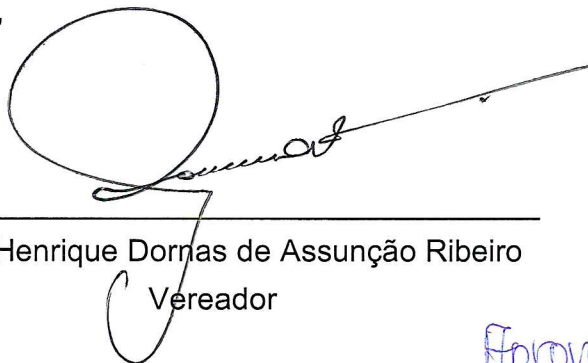
Ademais, o suporte à docência está presente em todos os seus atos e atribuições. Assim sendo, espera-se que o Município faça a devida correção, alterando os Cargos de Secretário Escolar para Nível Superior e enquadrando todas aquelas que possuem a escolaridade mencionada, com a devida correção salarial.

De modo a corrigir este desvio de conduta, se entender necessário, que faça por enviar ao Legislativo projeto de Lei autorizando a promover a nova adequação salarial dos Secretários Escolares ao nível que vem inserido na Lei 3.089/23.

De modo alternativo, caso não se verifique função de magistério que mereça equiparação, não é razoável compreender que uma secretária escolar com previsão legal de substituição de uma diretora de escola responsável por orientar e dirigir — mesmo que administrativamente — centenas de servidores com alto nível de escolaridade, não possua curso superior. Dito isso, pedimos que a administração municipal reveja os requisitos mínimos de investidura para o cargo de secretário escolar, exigindo para a referida função, no mínimo, curso de nível superior. Dessa forma, também se faz indispensável a correspondente remuneração dada a escolaridade que deverá ser aplicada às integrantes da categoria que possuem o curso solicitado.

Sem mais para o momento, esperando pronto atendimento ao solicitado, subscrevo-me.

Atenciosamente,



Pedro Henrique Dornas de Assunção Ribeiro
Vereador

Aprovado, 11 votos.
20-05-2025
3

